



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**



**INDICAÇÃO Nº IND 8795/2016 /2016**  
**(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)**

L I D O  
Em 25/10/16  
Secretaria Legislativa

**Sugere ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, o envio de Projeto de Lei para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, assegurando a presença de cirurgião-dentista nos hospitais públicos e privados do DF, especialmente onde haja internação hospitalar e unidade de terapia intensiva - UTI.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, com amparo do art. 143 do seu Regimento Interno, sugiro ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, o envio de Projeto de Lei para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, dispondo sobre o acesso à saúde bucal aos pacientes internados e em unidade de terapia intensiva - UTI.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem o objetivo de sugerir ao ilustre Governador do Distrito Federal, o envio imediato para a Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei que assegure a presença de cirurgião-dentista nos hospitais públicos e privados do DF, especialmente onde haja internação hospitalar e unidade de terapia intensiva – UTI.

Como sabemos a saúde bucal é de extrema importância para toda população. Segundo estudos realizados e já com comprovação científica, muitas das doenças de nosso corpo, tem como porta de entrada a nossa boca, sendo assim essencial a prevenção e a higiene bucal.

No Distrito Federal, temos a lei nº 5.234 de 2013, sancionada pelo ex-governador Agnelo Queiroz em dezembro de 2013 que institui diretrizes para a política Distrital de Saúde Bucal, sendo que uma delas é a obrigação do Governo do Distrito Federal em desenvolver programas e ações que garantam a assistência odontológica integral a todos os cidadãos brasilienses sem discriminação de nenhuma natureza.

RECEBIDA - SECRETARIA DE SAUDE - 24/10/2016 14:44  
Wendy 70144

4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**



Outros dois projetos de lei que garantem a presença de cirurgiões-dentistas em hospitais já tramitaram nessa Casa Legislativa, um de autoria do Deputado Washington Mesquita e outro do Deputado Reginaldo Veras, sendo os dois aprovados em plenário e vetados por vício de iniciativa.

Como se comprova com essas proposições, é que o presente assunto é de grande interesse da população do Distrito Federal, e respeitando a Lei Orgânica do Distrito Federal e as competências privativas do Governador do Distrito Federal para propor projeto de lei sobre tal matéria é que elaborei uma minuta de lei e estou encaminhando para Vossa Excelência juntamente com esta indicação para servir apenas como uma sugestão de inclusão de profissionais de odontologia nos hospitais onde haja internação e unidades de terapia intensiva.

Não tenho dúvida que este Projeto de Lei sendo enviado por Vossa Excelência para esta Casa, terá grande aceitação pelos deputados e principalmente apoio de toda a população brasileira.

Por fim, insta destacar que segue anexo, minuta de Projeto de Lei dispondo sobre o acesso à saúde bucal aos pacientes internados e em atendimento no Sistema Único de Saúde.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares desta Casa e Leis, a aprovação da presente proposição, pois, acreditamos ser esta reivindicação justa e de suma importância.

Sala das Sessões em,

  
**SANDRA FARAJ**  
**Deputada Distrital**

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 8795/16

Folha Nº 02 de 01



(MINUTA)  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2016**  
**(Poder Executivo)**

**"Dispõe sobre o acesso à saúde bucal aos pacientes internados e em atendimento no Sistema Único de Saúde e dá outras providências."**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatória à prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar e em atendimento no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

**Art. 2º** Nos hospitais públicos ou privados, e nas equipes multiprofissional das Unidades de Terapia Intensiva será obrigatória à presença de profissionais de odontologia para os cuidados da saúde bucal do paciente, classificados em alguma das situações previstas no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Caberá ao profissional de odontologia, a que se refere este artigo, o atendimento preventivo e de emergência aos pacientes internados em ambiente hospitalar.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 8795/16

Folha Nº 03 Vitor

A importância do cirurgião-dentista dentro do hospital, em especial, na equipe multiprofissional de atendimento de pacientes em unidades de saúde pública que tenham pacientes internados, contribui para minimizar o risco de infecção, melhorar a qualidade de vida e reduzir o tempo de internação além de promover um atendimento completo ao paciente.

Estudos mostram estreitas relações entre infecções pulmonares e a condição bucal. Um exemplo é a pneumonia nasocomial, que é responsável por altas taxas de morbidade, mortalidade e aumento expressivo dos custos hospitalares. Ela surge pela aspiração do conteúdo infeccioso presente na boca e faringe.



Há ainda inúmeras outras situações em que a condição bucal do indivíduo pode levar ao desenvolvimento de doenças ou ao agravamento de outras condições. É o caso da Endocardite Infecciosa que tem como causa frequente infecções de origem bucal que caem na corrente sanguínea e atacam o coração.

Esses exemplos só comprovam como a presença do dentista no hospital traz vários benefícios ao paciente. Melhora da qualidade de vida do paciente, reduz o risco de infecção e o tempo de internação, gera uma menor quantidade de prescrição de medicamentos, diminui a indicação de nutrição parenteral (paciente consegue se alimentar por boca) e colabora para a redução dos custos de internação.

Neste sentido, a necessidade da presença do cirurgião-dentista em ambiente hospitalar foi decorrente da constatação da grande incidência de PAV (pneumonia associada à ventilação mecânica) de pacientes de Unidade de Terapia Intensiva - UTI com intubação orotraqueal.

As infecções respiratórias estão classificadas como a segunda maior taxa de infecção hospitalar, com índices que variam entre 10 a 15%, sendo que de 20 a 50% destes pacientes evoluem a óbito.

A Odontologia hospitalar requer a prática de várias técnicas e procedimentos de tratamento e também de especialistas. Porém, nesse ambiente, os procedimentos realizados pelo cirurgião-dentista não são estéticos e restauradores e sim procedimentos imprescindíveis para redução de focos de infecções e de desconfortos dos pacientes internados.

A Odontologia Hospitalar já está contemplada no Código de Ética Odontológica, em seu art. 26, in verbis:

*"Art. 26. Compete ao cirurgião-dentista internar e assistir paciente em hospitais públicos e privados, com ou sem caráter filantrópico, respeitadas as normas técnico-administrativas das instituições".*

Está também contemplada na RDC 07/2010 – ANVISA, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento da Unidade de Terapia Intensiva – UTI, quando no art. 18 garante, *"por meios próprios ou terceirizados, a assistência odontológica à beira do leito"*.

A atuação dos cirurgiões-dentistas nos hospitais alteram, de forma significativa, a evolução e o tempo de cura de várias doenças, como:

- a) pacientes que necessitam de transplantes e pacientes cardiopatas em vias de cirurgia, não podem apresentar focos de infecção dentárias;
- b) pacientes oncológicos sob quimioterapia, que apresentam mucosite;
- c) atendimento a coagulopatas; e
- d) pacientes internados nas Unidades de Terapias Intensivas - UTI.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



A proposta deste projeto de lei visa inserir o cirurgião-dentista no hospital para colaborar na melhora do quadro clínico geral do paciente, diminuindo ou até mesmo prevenindo infecções e doenças, que aumentam o quadro de morbidade e mortalidade, os custos para o estabelecimento de saúde (maior tempo de internação), propiciando conforto ao paciente com alguns cuidados paliativos.

Os procedimentos de avaliação e higiene bucal são benéficos não somente aos pacientes internados, mas também ao próprio hospital que tem seus custos reduzidos, melhorando o quadro clínico dos pacientes e consequentemente o prognóstico dos mesmos, diminuindo a permanência do paciente na UTI e em outros leitos, aumentando o número de vagas, atendendo mais rapidamente a população necessitada, prestando um melhor serviço e diminuindo os gastos hospitalares.

Portanto, trata-se da preservação da saúde e a oferta de conforto aos internados, possibilitando significativa redução de despesas do poder público.

Com certeza este cuidado com a saúde bucal dos pacientes diminuirá o tempo de internação e o uso de medicamentos. É preciso que fique claro que esses procedimentos não são restauradores ou estéticos.

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com o apoio desta Casa de Leis aprovando este Projeto.

Setor Protocolo Legislativo

IUP Nº 8795/16

Folha Nº 05 Vitor



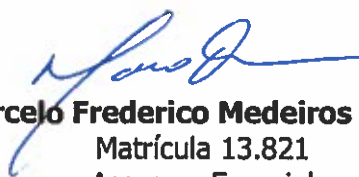
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |                                                    |                                                           |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)             |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)     | <input checked="" type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)          |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF)     |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)         |

Em 26/10/16,

  
**Marcelo Frederico Medeiros Bastos**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial